



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02660/14

Governo do Estado da Paraíba. Administração Direta. Encargos Gerais da Secretaria das Finanças. Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00632/18

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual** originária dos **Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade da então Secretária de Estado das Finanças, Sra. **Aracilba Alves da Rocha**.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial de fls. 05/32, destacou os seguintes aspectos:

- a. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
- b. A Lei n.º 9.949/13 fixou a despesa em R\$ 504.586.011,00 e ao término do exercício, após modificações ocorridas, a despesa total autorizada atingiu o montante de R\$ 511.872.454,00;
- c. A execução da despesa alcançou o valor de R\$ 503.003.592,23, sendo R\$ 266.381.779,00 referentes às despesas correntes e R\$ 238.204.232,00 concernentes às despesas de capital;
- d. As despesas mais acentuadas corresponderam a: Principal da dívida contratual (R\$ 250.652.615,27), Juros sobre a dívida por contrato (R\$ 120.840.899,38), Obrigações tributárias e contributivas (R\$ 71.178.517,03) e Pensões (R\$ 27.932.612,70).
- e. Em relação a 2012, o pagamento dos juros da dívida contratual aumentou 5,49% enquanto que o pagamento do principal da dívida aumentou em 10,67%;
- f. Houve um crescimento progressivo do saldo da dívida pública;
- g. A despesa extra-orçamentária executada somou R\$ 1.664.821,15, sendo superior a do exercício anterior em 31,51%;
- h. O valor inscrito em Restos a Pagar foi de R\$ 901.297,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02660/14

Ao final, a Auditoria listou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Luzemar da Costa Martins (titular da CGE à época)

- 1) A CGE atestou, através de ofícios, a ausência de inconformidades em relação à Instrução Normativa Conjunta n.º 001/2009 CGE/SEFIN nos processos de reconhecimento de dívida da SECOM (elemento 92), referentes às despesas contraídas em 2012, em favor das empresas de publicidade, todavia em nenhum deles havia dotação orçamentária suficiente no órgão de origem, contrariando o art. 37 da Lei n.º 4.320/64.
- 2) A CGE atestou a ausência de inconformidade nos processos de reconhecimento de dívida da SES, em relação à Instrução Normativa Conjunta n.º 001/2009/CGE/SEFIN, todavia a Auditoria da Controladoria detectou irregularidades na documentação pertinente.

De responsabilidade da Sra. Aracilba Alves da Rocha, titular da SEFIN (unidade orçamentária Encargos Gerais da Secretaria das Finanças) à época

- 1) Ausência de análise no sentido de certificar-se que o valor cobrado do Estado, à conta do elemento “92” – Despesas de Exercícios Anteriores, através dos Encargos Gerais das Finanças, já não havia sido pago no órgão de origem, portanto cobrado em duplicidade
- 2) Pagamento de despesas no elemento “92”, sem a respectiva dotação orçamentária no órgão de origem, à época da execução da despesa, contrariando o art. 37 da Lei 4.320/64, bem como a Instrução Normativa n.º 01/99 da SEFIN.
- 3) Pagamento de uma Confissão de Dívida junto à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, superior ao valor reconhecido, inicialmente, pela SEAD, no montante de R\$ 591.990,92 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sem a devida comprovação da despesa.
- 4) Pagamento, em 2013, à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, no montante de R\$ 498.025,88 (quatrocentos e noventa e oito mil, vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de Confissão de Dívida assumida pela SEAD, no exercício de 2011, com base em planilhas, sem a respectiva apresentação das faturas.
- 5) Pagamento, em 2013, às empresas ENERGISA PARAÍBA e ENERGISA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02660/14

BORBOREMA, respectivamente, a importância de R\$ 3.229.137,58 (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 263.577,73 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), a título de Confissão de Dívida assumida pela SEAD, no exercício de 2011, com base em planilhas, sem a respectiva apresentação das faturas.

- 6) Despesas com “folha de pessoal” sem comprovação, no montante de R\$ 4.230.378,52 (quatro milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).
- 7) Pagamento irregular a “*de cujus*”

De responsabilidade, respectivamente, da Sra. Estelizabel Bezerra de Sousa, titular da SECOM, em 2012, do Sr. José Maria de França, titular da SES, em 2010, bem como do Sr. Antônio Fernandes Neto, titular da SEAD, em 2010

- 1) Insuficiência de dotação orçamentária, na SECOM, em 2012, para o pagamento de débito assumido, em 2013, no montante de R\$ 1.989.579,72 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à despesa contraída em 2012, contrariando o art. 37 da Lei 4.320/64.
- 2) Insuficiência de dotação orçamentária, na SES, em 2010, para o pagamento de débito assumido, em 2013, no montante de R\$ 1.360.683,50 (um milhão, trezentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), referente à despesa contraída em 2010, contrariando o art. 37 da Lei 4.320/64.
- 3) Insuficiência de dotação orçamentária, na SEAD, em 2010, para o pagamento de débito assumido junto à empresa Telemar Norte Leste S/A, em 2011, no montante global de R\$ 5.998.854,69 (cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente à despesa contraída em 2010, contrariando o art. 37 da Lei 4.320/64.
- 4) Insuficiência de dotação orçamentária, na SEAD, em 2010, para o pagamento de débito assumido junto às empresas ENERGISA PARAÍBA e ENERGISA BORBOREMA, em 2011, respectivamente, no montante de R\$ 12.065.398,76 (doze milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), referente à despesa contraída em 2010, contrariando o art. 37 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02660/14

Em razão das defesas apresentadas pela Sra. Aracilba Alves da Rocha (Documento TC n.º 03732/15) e pelo Sr. Luzemar da Costa Martins (fls. 41/91), a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 96/113, reputando mantidas todas as irregularidades suscitadas em sua manifestação exordial.

Posteriormente, com base na cota ministerial de fls. 115/116, houve a renovação de citação da Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza e a citação dos Srs. José Maria de França e Antônio Fernandes Neto.

Ato contínuo, apenas o Sr. José Maria de França peticionou nos autos, fls. 126/133, alegando ilegitimidade passiva e requerendo a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, fls. 126/133. Por sua vez, a unidade de instrução posicionou-se de forma contrária à prorrogação requerida, mantendo a mácula de responsabilidade do ex-gestor, fls. 138/141.

Novamente em razão de cota ministerial, fls. 151/152, que identificou novos endereços cadastrados no TRAMITA relacionados ao Sr. Antônio Fernandes Neto e Sra. Estelizabeth Bezerra de Sousa, ambos foram novamente citados.

Instada a se pronunciar acerca da defesa apresentada pelo Sr. Antônio Fernandes Neto, fls. 163/180, a Auditoria manteve inalterado o seu posicionamento inicial, conforme relatório encartado às fls. 185/189.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 191/198, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo a:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas relativas ao exercício de 2013.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Imputação de débito, conforme indicado pela Auditoria, em virtude das despesas não comprovadas.
4. Aplicação de multa aos gestores, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. Recomendação à atual gestão da Secretaria das Finanças no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02660/14

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que todas as inconformidades destacadas inicialmente foram mantidas até o término da instrução processual, conforme as manifestações derradeiras da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

No que tange à transgressão do art. 37 da Lei n.º 4.320/64, em razão basicamente da insuficiência de dotação orçamentária para o pagamento de despesas contraídas em exercícios anteriores, atribuída a vários ex-gestores citados no presente feito, esta Corte de Contas, ao examinar a Prestação de Contas Anuais dos Encargos Gerais do Estado relativa ao exercício financeiro de 2011, nos autos do Processo TC n.º 01712/12, enquadrou tais dispêndios nas disposições normativas dispostas no art. 22 do Decreto Federal n.º 93.872/86, *in verbis*:

“Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

§ 1º. O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) Despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.”

Dessa forma, assim como foi consignado no Acórdão APL – TC n.º 00675/13 (Processo TC n.º 01712/12), cabe mais uma vez recomendação aos gestores responsáveis para a adoção de um sistema de controle mais eficaz, quando do processamento e pagamento de dispêndios de exercício anterior sem cobertura orçamentária no ano respectivo, tendo em vista possíveis comprometimentos da receita do exercício em vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02660/14

No tocante à presença de irregularidades em processos de reconhecimento de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, que contaram com o aval da CGE, detectada pela própria Auditoria da CGE, atribuída exclusivamente ao Sr. Luzemar da Costa Martins, entendo que os argumentos e documentos trazidos em sua defesa são suficientes para afastar qualquer responsabilidade acerca dos fatos descritos pela unidade de instrução. Com efeito, restou evidenciado que o ex-gestor agiu devidamente respaldado por documentos e pronunciamentos técnicos que autorizavam o reconhecimento de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, sendo a liquidação da referida despesa atribuição do gestor que efetivamente solicitou o reconhecimento.

Já em relação às irregularidades atribuídas a Sra. Aracilba Alves da Rocha, passíveis de imputação de débito segundo a Auditoria e o digno representante do Ministério Público de Contas, no valor total de R\$ 5.583.973,05 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e cinco centavos), algumas considerações merecem ser pontuadas. A primeira delas alcança efetivamente o grau de responsabilidade da ex-Secretária das Finanças acerca dos referidos dispêndios. Em consonância com os argumentos apresentados pela ex-gestora, entendo que a liquidação da despesa é atribuição do órgão beneficiário, responsável pela disponibilização de toda a documentação comprobatória dos dispêndios questionados pela unidade técnica.

Conforme mencionado pela defendente, o Manual do SIAF, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 29.938/2008, é claro ao consignar:

“A despesa de exercício anterior só poderá ser reconhecida pelo Secretário de Estado das Finanças se presente declaração do titular do órgão beneficiário da despesa que se está a reconhecer a entrega do bem, a realização do serviço ou da obra, sendo tal declaração para todos os fins de direito considerada como liquidação da despesa, não sendo, portanto a Secretaria de Estado das Finanças responsável pela liquidação da despesa de exercício anterior, salvo se efetivar o empenhamento e pagamento sem observar a declaração aqui referida”.

Diante de tal contexto, como a ex-Secretaria praticou os atos questionados pela Auditoria com base em informações e documentos provenientes dos órgãos beneficiários das despesas e responsáveis pela efetiva liquidação destas, objetivando a economia processual, reputo necessária a apuração das responsabilidades acerca dos dispêndios questionados pelo órgão de instrução em um processo específico, no qual se oportunize aos ex-gestores, então titulares das pastas beneficiárias das despesas correlatas, a possibilidade de se defender e apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, com base no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, com referência às demais máculas, tratam-se de inconformidades de natureza eminentemente formal, sem qualquer repercussão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02660/14

negativa para os cofres públicos, cabendo apenas a aplicação de multa e recomendações ao gestor responsável.

Diante de tal contexto, pedindo vênias aos posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

- 1) **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual originária dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da então Secretária, Sra. Aracilba Alves da Rocha.
- 2) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sra. Aracilba Alves da Rocha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR-PB, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **DETERMINE** a formalização de processo específico para apurar a responsabilidade acerca das despesas enquadradas pelo Ministério Público Especial como passíveis de imputação de débito, garantindo-se ao ex-gestor envolvido, então titular da Secretaria de Estado da Administração, que foi a pasta beneficiária dos mencionados dispêndios, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- 4) **RECOMENDE** à atual gestão da SEFIN a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, devendo adotar diligências no sentido de que se tenha prudência nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02660/14, Prestação de Contas Anual originária dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da então Secretária, Sra. Aracilba Alves da Rocha; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junta a este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02660/14

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual originária dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da então Secretária, Sra. Aracilba Alves da Rocha.

2) APLICAR MULTA PESSOAL a Sra. Aracilba Alves da Rocha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR-PB, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3) DETERMINAR a formalização de processo específico para apurar a responsabilidade acerca das despesas enquadradas pelo Ministério Público Especial como passíveis de imputação de débito, garantindo-se ao ex-gestor envolvido, então titular da Secretaria de Estado da Administração, que foi a pasta beneficiária dos mencionados dispêndios, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

4) RECOMENDAR à atual gestão da SEFIN a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, devendo adotar diligências no sentido de que se tenha prudência nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 20:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL